Acórdão: 5.586/22/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001786842-26

Recurso de Revisão: 40.060153904-41 (Coob.), 40.060153903-60 (Coob.)

Recorrente: Arildo Stefenoni (Coob.)

CPF: 324.683.697-34

Henry Dávila Stefenoni (Coob.)

CPF: 101.633.507-52

Autuada: Império Café S/A

IE: 002074285.00-64

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Luiz Mônico Comério

Origem: DF/Manhuaçu

#### **EMENTA**

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com café em grão e milho, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alíneas "j" e "l" do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Além da empresa autuada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores, nos termos do art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.054/22/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformados, a Autuada e Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 585/600 (Império Café S/A); Henry D'Avila Stefenoni (fls. 608/632); Arildo Stefenoni (fls. 641/665).

Entretanto, no recurso interposto pela Recorrente/Autuada não foi indicada a decisão divergente para fins de cabimento do Recurso de Revisão conforme previsão contida no art. 165, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Dessa forma, no exercício da competência estatuída no art. 146, parágrafo único, inciso I do RPTA, a Assessoria do CC/MG declarou deserto o Recurso.

Afirmam os Coobrigados que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 20.200/19/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 678/683, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

# Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 20.200/19/2ª (PTA nº 01.001205429-17), citando os seguintes excertos da referida decisão no tocante à exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 20.200/19/2ª

RITO: SUMÁRIO PTA/AI: 01.001205429-17

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO

CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, II DA LEI Nº 6.763/75

(...)

NO TOCANTE À ELEIÇÃO DOS DIRETORES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA O TRABALHO FISCAL MERECE REPARO, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 135, INCISO III DO E ART. 21, § 2°, INCISO II DA LEI N° 6.763/75, A SEGUIR TRANSCRITOS:

(...)

ENTRETANTO, NENHUMA CONDUTA DOS ADMINISTRADORES QUE TIVESSE SIDO PRATICADA COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO RESTOU DEMONSTRADA QUE PUDESSE ENSEJAR A SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO PRESENTE CASO.

ORA, O FATO DE TEREM SIDO APURADAS DIFERENÇAS DE ESTOQUE NO CASO CONCRETO EM ANÁLISE, NÃO É CAPAZ, POR SI SÓ, DE DEMONSTRAR QUE NÃO HOUVE TENTATIVA DE SANÁLAS, OU MESMO QUE QUALQUER ATO OU OMISSÃO DOS ADMINISTRADORES TENHA CONTRIBUÍDO PARA SUA OCORRÊNCIA A ENSEJAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS RETROCITADOS.

(...)

DIANTE DISSO, <u>OS DIRETORES DEVEM SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA LIDE EM EXAME</u>.

(GRIFOU-SE).

Contudo, registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão n° 20.200/19/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso (fundamentos para exclusão dos Coobrigados), conforme se verifica no Acórdão n° 5.281/19/CE:

ACÓRDÃO: 5.281/19/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001205429-17

RECURSO DE REVISÃO: 40.060148895-22, 40.060148886-15

RECORRENTES: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO LOJAS

RIACHUELO SA IE: 062053333.08-90

RECORRIDOS: LOJAS RIACHUELO SA, FLÁVIO GURGEL ROCHA, NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSWALDO APARECIDO NUNES, PEDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: SILVANA LAVACCA ARCURI, SILVANA LAVACCA ARCURI/OUTRO(S), SILVANA LAVACCA ARCURI

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIRETOR – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS (DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA) PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2°, INCISO II, DA LEI N° 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI № 6.763/75. DECISÃO RECORRIDA INALTERADA.

RECURSO DE REVISÃO 40.060148886-15 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

RECURSO DE REVISÃO 40.060148895-22 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOUSE).

(...)

INDUVIDOSO, PORTANTO, QUE OS COOBRIGADOS TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA AUTUADA, NA QUALIDADE DE DIRETORES, SENDO CERTO QUE A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CARACTERIZA A INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO.

ASSIM, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, ESTÁ CORRETA A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NA SUJEIÇÃO PASSIVA DA AUTUAÇÃO. (GRIFOUSE).

(...)

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, estabelece que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto  $n^{\circ}$  48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...) (grifou-se).

Cumpre esclarecer, ainda, tendo em vista a transcrição de decisões de outros órgãos julgadores nas peças recursais, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, a seguir transcrito, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

No caso em exame, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Marcelo Nogueira de Morais, Marco Túlio da Silva e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2022.

# André Barros de Moura Relator

